

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**GOVERNO MUNICIPAL
DECRETO N° 2528/2025**

SÚMULA: Dispõe sobre os procedimentos relativos à inscrição e pagamento de Restos a Pagar no município de Cafeara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEARA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63 da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos e normas sobre os "Restos a Pagar" no âmbito da Prefeitura Municipal de Cafeara:

I - Restos a Pagar são as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro de cada ano.

II - O conceito de Restos a Pagar está diretamente ligado aos registros de despesas públicas, representando o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício.

Art. 2º - O processamento de Restos a Pagar ocorrerá de acordo com o Regime de Competência, ou seja, as despesas que, ao final de cada exercício, não forem liquidadas serão consideradas Restos a Pagar e deverão ser incluídas no balanço do exercício seguinte.

Art. 3º - A inscrição dos Restos a Pagar se dará de forma automática no encerramento de cada exercício, conforme previsto na legislação vigente.

I - Para as despesas liquidadas, mas não pagas, será obrigatória a inscrição como Restos a Pagar, no encerramento do exercício.

II - O valor inscrito será automaticamente atualizado e processado, conforme a categoria econômica da despesa e o crédito orçamentário vinculado.

Art. 4º - A Administração Municipal deverá regulamentar, por meio de ato normativo específico, os critérios, prazos e responsabilidades para a inscrição e o cancelamento dos Restos a Pagar, assegurando que o processo de inscrição de despesas não pagas seja feito dentro dos limites legais e de acordo com as necessidades orçamentárias do município.

Art. 5º - Inscrição de Restos a Pagar:

I - As despesas que não forem pagas até o final do exercício, após cumprirem todas as etapas de empenho e liquidação, deverão ser inscritas automaticamente em Restos a Pagar, após análise da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - A inscrição será realizada observando-se o valor da despesa não paga e a classificação orçamentária adequada à natureza da despesa.

III - Caso o responsável pelo setor identificador de uma despesa não paga não efetue a inscrição dentro do prazo legal, ficará sujeito a responsabilidades conforme legislação aplicável.

Art. 6º - Cancelamento de Restos a Pagar:

I - O cancelamento dos Restos a Pagar ocorrerá quando as despesas inscritas como Restos a Pagar forem efetivamente pagas ou quando houver o reconhecimento da prescrição do direito de crédito por parte do credor, com a devida baixa nos registros contábeis.

II - O cancelamento de Restos a Pagar poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que cumpridos os critérios definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, considerando-se a natureza da despesa, a disponibilidade orçamentária e a prescrição de eventuais créditos.

III - A Administração Municipal deverá realizar a análise periódica dos Restos a Pagar, de forma a garantir a correta

aplicação dos recursos públicos, observando-se os prazos legais para a inscrição e o cancelamento de Restos a Pagar.

Art. 7º Restos a Pagar Não Processados:

I - Os Restos a Pagar Não Processados não serão cancelados automaticamente, exceto se o pagamento não ocorrer dentro do prazo estipulado na legislação de prescrição.

II - O pagamento referente a Restos a Pagar poderá ser realizado dentro de 5 (cinco) anos a contar da data de inscrição, desde que a respectiva documentação esteja regularizada.

Art. 8º Restos a Pagar Processados:

I - Restos a Pagar Processados são aqueles que envolvem despesas liquidadas, mas não pagas, devendo ser realizadas com base nos recursos disponíveis do orçamento.

II - Caso não sejam liquidadas dentro do prazo previsto, as despesas serão automaticamente inscritas como Restos a Pagar Não Processados Liquidados.

Art. 9º A Administração Municipal deverá realizar a análise periódica dos Restos a Pagar, de forma a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, observando o saldo devedor e a disponibilidade orçamentária.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafeara, em 24 de novembro de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal de Cafeara

Publicado por:
Elisangela Valéria Rôjo da Mota
Código Identificador:0CB017D1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2025. Edição 3413

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>